



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001580/2007-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.220 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Dirigente Público  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

1. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.
2. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.
3. Em relação ao dirigente de órgão público, a MP deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10670.001580/2007-06  
Acórdão n.º **2803-001.220**

**S2-TE03**  
Fl. 415

---

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o dirigente público acima identificado, pelo fato de o Município de Brasília de Minas, no período de 01/2005 a 10/2006, ter deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações de servidores não efetivos, de contribuintes individuais, categorias 13 e 15, e de segurados caracterizados empregados, bem como das contribuições oriundas da comercialização de produto rural adquirido de produtor pessoa física, anexo VI.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 16 de agosto de 2007.

A impugnação foi julgada em 13 de agosto de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.*

*A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.*

*ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*O dirigente de órgão ou ente público responde pessoalmente por multa decorrente de infração a dispositivos da Lei 8.212/91 e de seu regulamento em relação aos fatos ocorridos durante a sua gestão.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração, o Município de Brasília de Minas foi objeto de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09344004, abrangendo o período de Julho/2000 a outubro de 2006.

- No decorrer do relatório, explicita o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração que "para as competências de 01/2005 a 10/2006 o Município de

*Brasília de Minas — Prefeitura Municipal cumpriu a obrigação acessória de entregar a GFIP. Entretanto, durante a fiscalização, foram apurados fatos geradores que não foram declarados no referido documento. Assim, o Município de Brasília de Minas - Prefeitura Municipal apresentou GFIP com omissão de fatos geradores”.*

- Em que pesem os fundamentos invocados, todo o procedimento deve ser reputado nulo, bem como deve ser afastada a responsabilização pessoal do peticionário.

- Destaque-se, de início, que o dispositivo legal que supostamente embasaria a aplicação da multa ao peticionário - art. 41 da Lei nº 8.212/91 – foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, aplicando-se, daí, o princípio geral de Direito Tributário de retroação de lei mais benéfica, materializado no art. 106 do CTN: *"a ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 490.393/SP, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão publicado no D.J de 41, 03/05/2004).

- Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso, com o acolhimento da impugnação, anulando os autos de infração.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Trata-se de lançamento realizado em desfavor de dirigente de órgão da administração municipal, ou seja, contra o Prefeito do Município de Brasília de Minas - MG.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a **conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada**

Processo nº 10670.001580/2007-06  
Acórdão n.º **2803-001.220**

**S2-TE03**  
Fl. 419

---

(sanção). Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator